



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0433.09.287535-3/001 **Númeraço** 2875353-
Relator: Des.(a) Cabral da Silva
Relator do Acordão: Des.(a) Cabral da Silva
Data do Julgamento: 03/03/2015
Data da Publicaçáo: 13/03/2015

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE **AGIOTAGEM**. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA DIABÓLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor, a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança", sendo que "o ordenamento jurídico brasileiro, com amparo no art. 131 do CPC, adota o princípio do livre convencimento motivado, com base no qual o juiz pode apreciar, com liberdade, as provas colacionadas" baseado no seu livre convencimento que encontra balizas na fundamentação de suas decisões.

2. O simples fato de se emprestar dinheiro não é ilícito e, tampouco, poderia ser imputado ao credor o ônus de realizar a prova negativa, qual seja, a de que não cobrou juros superiores ao permissivo legal.

3. No caso, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é possível, pois a alegação contida na exordial dos embargos, por si só, não caracteriza a verossimilhança necessária à inversão do ônus da prova prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 2.172-32, de 2001. Tampouco o reconhecimento do embargado em seu depoimento realizado em juízo pode ser considerado como confissão da prática de agiotagem. Confessou-se que havia o mútuo com a embargante, mas não a cobrança dos encargos ilegais característicos da agiotagem.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4. Mesmo se considerássemos a inversão do ônus da prova, ao embargado seria impossível realizar a prova negativa, sendo tal prova considerada pela doutrina como "diabólica" por impor ao interessado ônus de impossível realização.

5. Por fim, mesmo que se provasse a prática de agiotagem seria impossível declarar nula a execução, pois remanesceria a exigibilidade pelos valores decotados dos encargos ilegais. Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da prática de agiotagem não resulta em extinção automática do processo executivo, pois, nesses casos, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico estipulado pelas partes, mediante redução dos juros aos limites legais".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.09.287535-3/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): CLARICE DE SOUZA ARAÚJO - APELADO(A)(S): FRANCISCO JOSÉ AMARAL

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento à apelação.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

RELATOR.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (RELATOR)

VOTO

Adoto o relatório do juízo a quo, à fl. 134, por representar fidedignamente os fatos ocorridos em primeira instância.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de apelação interposta por CLARICE DE SOUZA ARAÚJO, às fls. 139/149, contra r. sentença de fls. 134/136 prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros nos autos de "embargos à execução" julgados improcedentes.

Em suas razões recursais, o apelante pretende a reforma do r. decisum a quo alegando, em síntese, que comprovou que os títulos que instruem a execução são fruto de agiotagem, pois:

- a) o credor fracionou a dívida nos títulos relacionados à fl. 12, indicando como seu valor R\$245.060,03, representada pela "relação de 181 (cento e oitenta e um) cheques, tidos como emitidos por pessoas ligadas à ora Embargante";
- b) na audiência de instrução o embargado confessou a prática de agiotagem (fl. 116) ao dizer que "trocava cheques" e "cobrava juros";
- c) o embargado cobra judicialmente diversos títulos da relação de fl. 12;
- d) nos embargos de devedor aviados por Gotas de Festas Ltda. reconheceu-se a prática da agiotagem.

Devidamente intimado, o apelado FRANCISCO JOSÉ AMARAL não apresentou resposta.

Este é o breve relatório.

Na petição inicial dos embargos do devedor, a embargante explica a relação sobre a qual inquina a prática de agiotagem no seguinte excerto:

"Na verdade, trata-se de Execução de débito originado de empréstimo havido mediante contrato verbal do Embargado (Chicão), com uma amiga da ora Embargante, Sra. Geórgia Luciana Ornelas Rios, ainda em meados do ano de 2.006, inicialmente no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a uma taxa de juros compostos cobrado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a um percentual de 6,0% a.m. (seis por cento ao mês), sendo que tal dívida foi desmembrada em vinte (20) vezes/meses, em parcelas iguais de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) cada, a serem quitados e resgatados no decorrer do referido período, sempre nos dias 10 (dez) de cada mês, o que totalizaria, ao final do período, o valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)" (fl. 03).

Requer, por fim, ao articular seu pedido, que, in verbis:

"[...] para, diante da inserção em empréstimo, feito por pessoa física, não autorizada em lei, a juros acima do patamar legal, configurando, no caso, a prática de agiotagem, se digne reconhecer e declarar a retirada de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos exequendos, ensejando sua nulidade e, conseqüente, da Execução de Título Extrajudicial Processo nº 0433.09.277451-5 (e apenso), com a condenação do Embargado, em litigância de má-fé, e no ônus da sucumbência, na forma da lei" (fl. 09).

Passa-se à análise do mérito da pretensão recursal.

O objeto dos embargos é a nulidade da execução em virtude de nulidade do título, não sendo aviados por excesso de execução, pelo que, obter dictum, deveriam ser rejeitados liminarmente, a teor do art. 739-A, do CPC e precedente da 10ª Câmara Cível1.

De fato, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor, a responsabilidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança"2, sendo que "o ordenamento jurídico brasileiro, com amparo no art. 131 do CPC, adota o princípio do livre convencimento motivado, com base no qual o juiz pode apreciar, com liberdade, as provas colacionadas"3 baseado no seu livre convencimento que encontra balizas na fundamentação de suas decisões.

O simples fato de se emprestar dinheiro não é ilícito e, tampouco, poderia ser imputado ao credor o ônus de realizar a prova negativa, qual seja, a de que não cobrou juros superiores ao permissivo legal.

No caso, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é possível, pois a alegação contida na exordial dos embargos, por si só, não caracteriza a verossimilhança necessária à inversão do ônus da prova prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 2.172-32, de 2001. Tampouco o reconhecimento do embargado em seu depoimento realizado em juízo pode ser considerado como confissão da prática de agiotagem. Confessou-se que havia o mútuo com a embargante, mas não a cobrança dos encargos ilegais característicos da agiotagem.

Mesmo se considerássemos a inversão do ônus da prova, ao embargado seria impossível realizar a prova negativa, sendo tal prova considerada pela doutrina como "diabólica" por impor ao interessado ônus de impossível realização.

Por fim, mesmo que se provasse a prática de agiotagem seria impossível declarar nula a execução, pois remanesceria a exigibilidade pelos valores decotados dos encargos ilegais. Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da prática de agiotagem não resulta em extinção automática do processo executivo, pois, nesses casos, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico estipulado pelas partes, mediante redução dos juros aos limites legais"4.

Ou seja, em tese, mesmo que os embargos de devedor pudessem ser acolhidos, a execução prosseguiria pelos valores



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decoados dos encargos abusivos, sendo impossível obstar o fluir processual que poderá levar à excussão do patrimônio penhorado do devedor.

Ante o exposto, nego provimento à apelação aviada.

Custas pela apelante, suspensa a sua exigibilidade em virtude do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIÂNGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "<RECURSO NÃO PROVIDO>"

1 "EMENTA: EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCESSO. PLANILHA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. Sendo o excesso matéria dos embargos a execução manejados em face de Ação executiva arrimada em contrato de empréstimo, a petição inicial deve ser instruída por planilha que aponte o valor inquinado e, conseqüentemente, o quantum que se entende correto como devido, bem como o novo montante das prestações, se financiado, art. 285-B do CPC. Inobservado tal requisito, impõe-se a rejeição liminar dos embargos. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.026250-7/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013)"

2 REsp 1132741/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 16/09/2011.

3 AgRg no Ag 1265944 / PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe 19/05/2011.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4 AgRg no REsp 925.907/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014.
